



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA XV DE NOVEMBRO 295, Araçatuba - SP - CEP 16010-030
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000103-69.2015.8.26.0032**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Pessoas com deficiência**
 Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz de Direito: Dr **João Roberto Casali da Silva**

Vistos.

-

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em resumo, que instaurou o inquérito civil 11/2008, no qual se apurou que parte das escolas públicas estaduais não estavam adaptadas para uso de pessoas com necessidades especiais, violando as determinações da legislação federal, o que deu ensejo à ação 0011514-97.2013.8.26.0032. Argumenta que, após o julgamento de tal ação judicial foi constatada a existência de outros prédios escolares irregulares, sem acessibilidade, e que nenhuma escola possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Invocando as disposições dos artigos 5º, 227, §§ 1º e 2º, e 244, da Constituição Federal, e legislação infraconstitucional, pleiteia a imposição de obrigação de fazer ao ESTADO, consiste na adaptação das instalações dos prédios das escolas estaduais de Araçatuba: E.E. Professor Ary Bocuhy, E.E. Doutor Clóvis de Arruda Campos, E.E. Conjunto Habitacional Ezequiel Barbosa, E.E. Professor Genésio de Assis, E.E. Professor José Augusto Lopes Borges, E.E. Professora Licolina Vilela Reis Alves, E.E. Manoel Bento de Cruz, E.E. Professora Nilce Maia Couto, E.E. Silvestre Augusto Nascimento, E.E. Professor Vítor Antônio Trindade, E.E. João Batista Botelho (Santo Antônio do Aracanguá) e E.E. Professora Lídia Perri Barbosa (Santo Antônio do Aracanguá) às pessoas com deficiência, nos termos das normas técnicas da ABNT, e que seja providenciado o AVCB para todas as unidades escolares .

Citada, a acionada apresentou contestação arguindo, em preliminar, a carência de ação, por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que foram tomadas pela Administração as providências necessárias para atendimento das regras de acessibilidade e segurança e que o acolhimento da postulação inicial importaria em inadmissível intervenção do judiciário no poder discricionário da Administração.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA XV DE NOVEMBRO 295, Araçatuba - SP - CEP 16010-030
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

03.11.97, “in” Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão 39ª edição 2207 Saraiva).

“O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu” (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação civil pública visando a imposição, ao Estado, de obrigação de fazer consistente adaptação integral de prédios públicos, destinados ao atendimento da rede de ensino, para regular uso de municípios com necessidades especiais. Explica que foi ajuizada ação civil pública, antes, que não abrangeu todos os prédios, e que posteriormente, principalmente por ocasião das eleições, constatou-se a existência de outros prédios, sem acessibilidade, e que nenhum dos prédios que servem à rede escolar do Estado possui AVCB.

As preliminares arguidas não merecem acolhida.

A petição inicial narra que as solicitações administrativas já encaminhadas não foram atendidas e deram ensejo, inclusive, a outra ação judicial. As respostas encaminhadas pela Secretaria da Educação do Estado, não resultaram em solução para a questão apresentada.

Infere-se que sem o provimento jurisdicional, o regramento constitucional e infraconstitucional aplicável à espécie, não será observado pela Administração. E adiante-se que não há indevida intervenção nas funções Executivas do Estado. Este juízo tem prestigiado a argumentação de que ao Poder Executivo cabe a tarefa de gerir a coisa pública, sem interferências indevidas de outro Poder, como decorre, aliás, da ordem constitucional, o que não representa, todavia, que o Chefe do Poder Executivo teria a opção de cumprir, ou não, a legislação. São hipóteses, pois, distintas, e cabe ao gestor público dar cumprimento à lei.

Não se cogita, portanto, de falta de interesse processual.

Na mesma diretriz, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Aliás, o arrazoado inicial bem delineia a situação ao apontar que a ação exigida do Poder Público, nesta ação judicial, decorre de lei, não havendo que se falar em discricionariedade da Administração em cumprir, ou não, os preceitos legislativos.

Rejeito, assim, as defesas processuais apresentadas.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, seguinte idêntica diretriz da ação judicial precedente.

Dispõe o artigo 227, da Constituição Federal, em seu parágrafo 2º:

“A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

A Lei Federal 7.853/89, ao dispor sobre a integração da pessoa com deficiência, assim determinou:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA XV DE NOVEMBRO 295, Araçatuba - SP - CEP 16010-030
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“Art. 2º - A Poder Público e seus órgão cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoa, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput desde artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

...

V - na área das edificações:

a) A adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte”.

No caso dos autos como destacado, tem-se como incontroverso que os prédios públicos estaduais indicados que abrigam estabelecimentos de ensino, da rede estadual de educação não cumprem, na íntegra, as disposições legais e inseridas na ABNT relativas à acessibilidade.

Tem-se, assim, que o descumprimento das regras de acessibilidade, nos estabelecimentos da rede estadual de ensino, ainda permanece.

Indiferente à solução da lide a alegada existência de outros estabelecimentos, em número suficiente, para atendimento dos cidadãos com mobilidade reduzida. As regras de regência apontam que cabe ao Poder Público propiciar as condições adequadas à regular frequência dos cidadãos, com deficiência ou mobilidade reduzida, a todos os estabelecimentos. Daí a pertinência da invocação, na peça inicial, do preceito constitucional da isonomia.

Reafirme-se que o acolhimento da pretensão inicial não representa qualquer desobediência ao princípio da separação dos Poderes da República, nem se mostra pertinente a alegação de dificuldades orçamentárias.

Pondere-se que a legislação pertinente existe no Estado de São Paulo desde “2002”, sem integral atendimento. O inquérito civil que deu origem a ação precedente teve início em “2008”, e, registre-se, não ficaram registrados avanços no cumprimento das normas de acessibilidade debatidas neste processo. Inverossímil que, desde então, não tenha o Estado encontrado espaço nos sucessivos orçamentos para integral cumprimento das regras de acessibilidade. É importante consignar que as providências para adaptação às regras de acessibilidade, de ordinário, mostram-se extremamente simples, como a correção da inclinação de uma rampa de acesso, o que, de acordo com as regras de experiência comum não demandariam dispêndio que comprometesse as finanças públicas.

Não prospera, portanto, a invocação do princípio da reserva do possível, mormente ante a ausência de comprovação, reafirme-se, por parte da Administração, de que as providências postuladas representariam despesas excessivas.

O mesmo se diga quanto à obtenção do AVCB para os estabelecimentos. É medida prevista no Decreto Estadual 58.819, de 11.03.2011, e visa a segurança das crianças e adolescentes que frequentam as escolas públicas estaduais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA XV DE NOVEMBRO 295, Araçatuba - SP - CEP 16010-030
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

“Ação civil pública Obras de adaptação em escola pública Dever de assegurar a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais Possibilidade Dever do Estado Inteligência dos arts. 244 e 227, § 2º, da CF, do art. 280, da Constituição do Estado de São Paulo, e da legislação infraconstitucional Alteração apenas do prazo Recurso parcialmente provido.

...

Não se pode considerar a decisão judicial que determina a realização das obras de adaptação como intromissão na destinação dada às verbas públicas, mas sim proteção à garantia da integral assistência à vida, saúde e dignidade da pessoa com deficiência, estabelecida pela Constituição Federal, pois caso ao Poder Judiciário se os direitos assegurados em lei estão ou não sendo cumpridos pela Administração Pública.

...

Da mesma forma, não se pode reconhecer a falta de interesse de agir, pois, examinando os elementos de convicção produzidos nos autos, nota-se que o Estado não está cumprindo, integralmente, com o seu dever de assegurar às pessoas portadoras de necessidades especiais o acesso e a locomoção em prédios públicos, conforme determinam os artigos 244 e 227 da Constituição da República.

Tais dispositivos são normas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, devendo ser assegurado aos portadores de necessidades especiais, o acesso e a locomoção em prédios públicos, sejam novas ou antigas as construções.

A Administração Pública tem o dever de realizar políticas públicas com vistas a garantir a inclusão de pessoas especiais na sociedade, minimizando todos os problemas físicos e psíquicos existentes, assegurando-lhes o direito fundamental à dignidade humana” (Apelação 0004575-09.2012.8.26.0268, da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador José Luiz Gavião de Almeida, j., 29.04.2014, v.u.).

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTITUCIONAL DE ADMINISTRATIVO OMISSÃO DO PODER PÚBLICO ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES ADAPTAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE, EM OBSERVÂNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

...

Compete à União, a edição de normas gerais acerca da “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências”, cabendo ao Município apenas suplementar a legislação nacional. Em regra, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos de efetivação de políticas públicas, cabendo-lhes unicamente examiná-los sob o aspecto da legalidade e moralidade. Todavia, diante de flagrante descumprimento pela Administração Municipal das normas legais e regulamentares da Lei 10.098/2000 e do Decreto 5.296/2004, é permitido ao Judiciário impor ao Executivo Municipal o cumprimento das disposições normativas respectivas.

...

A propósito, ressalto mais uma vez que o princípio da separação de poderes não pode servir de justificativa para a burla à Constituição ou à lei, tampouco para contrariar o interesse público. A concretização do texto constitucional é dever dos entes públicos, nas apenas nas esferas dos Poderes Executivo e Legislativo, mas também, em caráter excepcional, do Judiciário, notadamente quando se encontram olvidadas políticas públicas estabelecidas e definidas na legislação.

A respeito, cito precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes legislativo e Executivo, a prerrogativa de formar e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA XV DE NOVEMBRO 295, Araçatuba - SP - CEP 16010-030
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direito sociais e culturais impregnados de estatura constitucional (ARE 6393337 AgR Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j., 23.08.2011)”(Apelação Cível 1.0026.10.002002-8/001, da 5ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relatora Desembargadora Áurea Brasil, j., 21.02.2013, v.u.).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Obrigação de fazer. Adaptação das escolas públicas estaduais para garantir o acesso às pessoas portadoras de deficiência e construção de muro de entorno. Possibilidade. Direitos à educação e à acessibilidade de portadores de deficiência garantidos constitucionalmente. Desrespeito aos prazos fixados na legislação federal e estadual. Ôbices orçamentários. Irrelevância da alegação. Política pública que pressupõe contemplada nas leis orçamentárias. Alegação de que a determinação do Poder Judiciário de realização das obras pelo Estado afrontaria o princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Tutela jurisdicional que não interfere na discricionariedade da Administração Pública. Recursos improvidos.... a Lei Federal 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto 5.296/2004, estabeleceu normas para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, repetidas pela Lei Estadual 12.907/2008.

Por fim, a Lei Federal 10.172/2001, ao instituir o Plano Nacional de Educação, fixou prazo para o cumprimento de certas implantações, como a adaptação dos edifícios escolares: “4. Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos nacionais de infra-estrutura para o ensino fundamental, compatíveis com o tamanho dos estabelecimentos e com as realidades regionais, incluindo:

*...
d) adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais:*

(...)

6. Assegurar que, em cinco anos, todas as escolas atendam os itens de “a” a “d” e, em dez anos, a totalidade dos itens”.

Verifica-se, portanto, que tanto a Constituição Federal como as legislações federal e estadual determinam a acessibilidade tutelada na presente demanda, que, após mais dez anos dos prazos acima estipulados, não vem sendo cumprida pelo Estado. A alegação das rés de que estão realizando o processo de adaptação dos prédios, de forma gradativa, não pode prevalecer, tendo em vista o desrespeito aos prazos fixados na legislação acima citada. A realização do alegado plano de acessibilidade pode e deve servir de parâmetro para programas de Governo, mas jamais atingir os direitos materiais do cidadão portador de deficiência, que, em razão do princípio da dignidade humana, deve ter acesso à educação. Não cabe à Administração Pública decidir em que prazo tomará as medidas cabíveis para respeitar a Constituição Federal, ao arripio de expressa disposição legal” (Apelação 0003836-78.2009.8.26.0482, da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, j., 15.01.2013, v.u.).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Regularização da estrutura física das escolas estaduais com relação a prevenção de incêndio a acessibilidade universal - Obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB's) e Adaptações necessárias às pessoas portadoras de deficiências, dentro do prazo de 12 meses – Dever do Estado de dispensar atendimento prioritário e adequado aos portadores de deficiência, promovendo o acesso à rede pública de ensino - Dever de obter o Auto de Vistoria de prevenção contra incêndios, por se tratar de segurança e integridade física dos alunos - Omissão do Estado - Prazosuficiente para cumprimento da determinação judicial. Legislação que visa proteger a integridade física, evitando colocar em risco a vida das pessoas, que, ao contrário, do Poder Público, se mostra renitente em cumprir a lei. Decisão mantida.

...

O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) está previsto em lei municipal e estadual. Sendo assim, o estabelecimento público que não possua tal documento está em desconformidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA XV DE NOVEMBRO 295, Araçatuba - SP - CEP 16010-030
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com a lei e conseqüentemente passível de controle pelo Poder Judiciário no quesito legalidade.

E ao Poder Judiciário cabe a preservação da legalidade, o qual assim o faz sem qualquer incidência da conveniência e oportunidade, preservando por completo a divisão de poderes.

...

Portanto, constatada a omissão e o descumprimento da lei, colocando em risco os estudantes, deve o Estado ser diligência, e realizar as obras de obtenção do AVCB o mais rápido possível, não havendo que questionar a respeito de licitação ou de que não há prazo hábil, em se tratando de segurança e integridade física dos alunos" (Apelação/Reexame Necessário 4000869-67.2013.8.26.0347, da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Danilo Panizza, j., 04.08.2015, v.u.).

Registre-se, ainda, que não há motivo relevante para a Administração se afastar das normas da ABNT, mormente quando sequer aventada qual seria a alternativa, tecnicamente aceitável, para observância das regras de acessibilidade. Nesse tópico, reconheça-se, seria desaconselhável deixar-se ao alvedrio do Estado a escolha das regras de acessibilidade. Por fim, viável a fixação das *astreintes*.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. [...] GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 461 do CPC, é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer, como no presente caso, em que aplicada em razão de inobservância de determinação judicial de apresentação de documentos” (Agravo Regimental, no Agravo em Recurso Especial 199.039/MG, da 1ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j., 16.06.2014, v.u.).

Em suma, em razão de todo o articulado, impõe-se o acolhimento da pretensão inicial, reconhecendo-se a obrigação do Poder Público em promover as adaptações necessárias e a regularização, perante o Corpo de Bombeiros, nos prédios da rede pública estadual de ensino.

Isso posto **JULGO PROCEDENTE** esta **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para condenar a acionada a obrigação de fazer, consistente na adaptação das instalações dos prédios escolares especificados na petição inicial, às pessoas com deficiências, nos termos das normas técnicas da ABNT, e obtenção do AVCB, de todos os prédios da rede estadual, como indicado à fls. 25/26, itens "b" e "c", no prazo de 2 anos, contados do trânsito em julgado desta sentença. *Ad cautelam*, fixo, desde já, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento do preceito (art. 11, da Lei 7.347/85). Não há condenação em custas processuais ou honorários (RJTJESP. 175/91-LEX).

P.R.I.

Araçatuba, 11 de agosto de 2015.

João Roberto Casali da Silva
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**